

Princípios democráticos norteadores do comportamento contemporâneo à luz do jus-filósofo Miguel Reale³⁴

Sílvio Firmo do Nascimento – IPTAN

Doutor em Filosofia – Universidade Gama Filho – RJ

E-mail: silviofirmodonascimento@gmail.com

Fone: (32) 3374-2063

Roberto Rômulo Braga Tavares

Bacharel em Turismo – IPTAN

E-mail: robertoromulobragatavares@gmail.com

Fone: (32) 3371-4076 – 8803-7549

Data da recepção: 05/04/2011

Data da aprovação: 04/10/2011

Resumo: Este artigo visa a conceituar alguns problemas ideológicos presentes na obra *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias* (1999) do jus-filósofo Miguel Reale (1910-2006). Visualizamos a fisionomia democrática do Brasil contemporâneo; utilizamo-nos da metodologia de revisão bibliográfica, buscando justificar a importância da temática pela sua aplicabilidade e seu caráter interdisciplinar pelo intercâmbio de Filosofia e Direito. O autor coloca o Estado Democrático de Direito como um paradigma da sociedade atual, defendendo a dignidade da pessoa humana, vista como “invariante axiológica”. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, temos os princípios

34 – Este artigo é resultado da Pesquisa de Iniciação Científica realizada no Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – São João del-Rei – MG em 2010 com o título *Os paradigmas da cultura contemporânea com foco no Estado Democrático de Direito: um estudo bibliográfico sobre Miguel Reale no período de 1986 a 2006*.

Princípios democráticos norteadores do comportamento
contemporâneo à luz do jus-filósofo Miguel Reale

democráticos norteadores do comportamento contemporâneo: A Soberania; A Cidadania; A Dignidade da Pessoa Humana; Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa; e O Pluralismo Político. Enfim, prioriza o princípio da legalidade diante do conflito das ideologias, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais.

Palavras- chave: Miguel Reale – Estado Democrático de Direito
– Princípios democráticos

Introdução

Com a evolução das sociedades, e quanto mais complexas ficaram suas organizações, mais se fez urgente o estudo e o debate da Teoria do Direito, a fim de auxiliar e fundamentar a vida dessas sociedades de forma interna e externa.

Segundo Cella (2004), a Filosofia Política, a partir de Maquiavel, mostra que na prática política as prioridades e os princípios políticos podem ser negociados. Porém, há uma conquista inegociável da atualidade: a democracia. A democracia é praticada na maioria das sociedades contemporâneas, justificando-se falar em Estado Democrático, pois sem ele não haveria Direito. É o Estado de Direito o garantidor da democracia.

Sendo assim, o texto a seguir visa a refletir sobre os princípios democráticos norteadores do comportamento contemporâneo na obra *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias* (1999) do jusfilósofo Miguel Reale, demonstrando as características culturais diversificadas da sociedade contemporânea, em constante transformação devido ao processo de globalização, fenômeno conhecido filosoficamente como neoliberalismo.

Afinal a escolha do presente tema deve-se à importância da filosofia jurídica de Miguel Reale, levando-se em conta a interface Filosofia e Direito, contextualizada pelo período democrático pós-militar, cujo desfecho foi à proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

1. Biografia de Miguel Reale (1910-2006)

Miguel Reale, paulista de São Bento do Sapucaí, nasceu em 06 de novembro de 1910. Descendente de italianos, filho do médico Dr. Braz Reale e de Dona Felicidade Chiarardia Reale. Estudou o curso primário em Itajubá, Minas Gerais, mudando-se, em seguida, para São Paulo, onde estudou o secundário no internato Instituto Médio Dante Alighieri.

Ingressou na universidade em 1930, aos 20 anos de idade. Formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo em 1934, quando publicou o seu primeiro livro, *O Estado Moderno*.

É jurista consagrado internacionalmente. Foi filósofo, político, ensaísta, poeta e memorialista.

Em sua bibliografia fundamental, compreende obras de Filosofia, Filosofia Jurídica, Teoria Geral do Direito, Teoria Geral do Estado, além de vários trabalhos nos ramos do Direito Público e Privado. Conquistou, por concurso, a cátedra de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1941, apresentando a tese *Os fundamentos do Direito*, na qual já estabelece as bases de sua Teoria Tridimensional do Direito, com a qual tem início nova fase na doutrina jurídica nacional. Seu livro *Teoria do Direito e do Estado* (1940), de concepção geminada, é considerado uma das obras básicas nesse campo do conhecimento jurídico-político.

Em sua atuação política, Reale exerceu o cargo de Secretário de Justiça de São Paulo pela primeira vez em 1947 e pela segunda em 1964.

Entre 1949 e 1950 foi Reitor da Universidade de São Paulo – USP, e, nessa década, foi convidado a ministrar cursos e conferências sobre Filosofia do Direito em vários países da América Latina e da Europa. Sem prejuízo de suas atividades docentes, manteve sempre escritório de advocacia elaborando trabalhos forenses e pareceres, diversos deles publicados em livros e opúsculos.

Reale é conhecido com o “pai” do Novo Código Civil Brasileiro (2002), pois foi supervisor e coordenador da comissão responsável pela sua elaboração.

Aos 95 anos de idade, Miguel Reale falece vítima de infarto, no dia 14 de abril, em São Paulo.

Afinal, Miguel Reale marca a geração dos grandes juristas do Brasil, como o mais conhecido filósofo do Direito brasileiro da história, cuja atuação elevou o Brasil em nível internacional.

2. Democracia

Antes de adentrarmos nos princípios democráticos norteadores do comportamento contemporâneo à luz de Reale, importante se faz discorrer sobre o conceito de Democracia. A palavra democracia etimologicamente advém do grego *dēmokratía*, que significa o governo do povo, a soberania popular. *Demos* = povo e *Kratos* = força, poder. Sendo assim, teremos “democracia” em determinado Estado se o povo detiver o poder. Literalmente, esse é o primeiro significado do termo.

Considerada durante muito tempo uma forma pura de governo, o conceito de democracia se universalizou de tal forma

que sua compreensão se tornou extremamente difícil, pois, como se sabe, quanto mais extenso um conceito, menor se torna seu entendimento.

Não pode haver o sentimento de democracia onde não existir a participação permanente e consciente dos cidadãos organizados em povo político, a exigir dos governantes um desempenho ideal.

O conceito de democracia é estudado por Antonio Paim (*apud* CAPALBO, 2009, p. 99-100), afirmando que a Democracia não é apenas um regime político cujo governo tem o seu poder emanado do povo, mas é principalmente um modo de vida sócio-político. Assim, os elementos fundamentais da democracia são, além da soberania popular que representa a vontade geral, o Estado de Direito, garantidor da liberdade de seus cidadãos, através das leis e da Constituição, e que assegura a igualdade de todos perante a lei. Assim, a democracia não é só uma forma de Estado, mas um modo de vida coletivo. A democracia reconhece os direitos fundamentais e inalienáveis do cidadão, sendo, pois, a negação de toda e qualquer forma de totalitarismo. A democracia procura estabelecer os direitos de uma sociedade de tal modo que eles possam ser partilhados entre todos os seus cidadãos face ao Estado. Ela assegura que os meios jurídicos sejam garantidos a todos.

3. Paradigmas básicos de organização política

Três são os paradigmas básicos de organização política ao longo da História das sociedades, os quais são: *o Estado de*

Direito, o Estado de Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito.

Primeiro paradigma, o Estado de Direito, também chamado de Estado Liberal, que tem como princípio basilar o da legalidade. A teoria dos três poderes, consolidada por Montesquieu (1689-1755), fundamenta o Estado Liberal, coibindo o arbítrio dos governantes e oferecendo segurança jurídica para os governados.

Nesse paradigma – o do Estado Liberal –, há uma divisão bem evidente entre o que é público, ligado às coisas do Estado (direitos à comunidade estatal: cidadania, segurança jurídica, representação política etc.) e o privado, mormente, a vida, a liberdade, a individualidade familiar, a propriedade, o mercado (trabalho e emprego capital) etc. Essa separação dicotômica (público/privado) era garantida por intermédio do Estado, que lançando mão do império das leis, garantia a certeza das relações sociais por meio do exercício estrito da legalidade. É o Estado legalmente contido, também chamado, por isso, Estado de Direito.

Estabelecida a crise econômica do primeiro pós-guerra, o Estado foi premido pela sociedade a assumir papel ativo, seja como agente econômico (instalando indústrias, ampliando serviços, gerando empregos, financiando atividades), seja como intermediário na disputa entre poder econômico e miséria (defendendo trabalhadores em face de patrões, consumidores em face de empresários).

A partir das Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), os modernos textos constitucionais incorporaram as no-

vas preocupações: desenvolvimento da sociedade e valorização dos indivíduos socialmente inferiorizados. O Estado abandona o papel não intervencionista para assumir postura de agente do desenvolvimento e da justiça social (SUNDFELD, 1997, p. 54). É o Estado Social.

A evolução culmina no Estado Democrático de Direito. Superada a fase inicial, o Estado de Direito incorporou, paulatinamente, instrumentos democráticos, permitindo a participação do povo no exercício do poder e guardando coerência com o projeto inicial de controlar o Estado.

Dessarte, o Estado Democrático de Direito é aquele criado e regulado por uma Constituição em que os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres. Igualmente, em que o poder político é repartido entre o povo e órgãos estatais independentes e harmônicos, que se controlam uns aos outros. A lei é produzida pelo Legislativo e necessariamente observada pelos demais Poderes. Os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos, podem opô-los ao próprio Estado (SUNDFELD, 1997, p.50-53).

4. Paradigmas da cultura política liberal

Aqui trataremos de dois níveis fundamentais de acordo com duas acepções de Estado.

O Estado mínimo: “o Estado é mero meio e não fim” (*apud* REALE, 2002, p.112). Reconhece ao Poder Público ter a faculdade de intervir na economia unicamente para atender a necessida-

de vital, como as de educação, saúde e segurança. A econômica fica entregue ao jogo de interesses privados, dando lugar a abusos e desequilíbrios, legitimando um papel positivo do Estado de defender os direitos inalienáveis dos cidadãos consagrados na Constituição de 1988: “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação dos mercados e ao aumento arbitrário dos lucros” (*idem*, p.112).

O liberalismo social: é a recusa de ver o Estado como um “mal necessário”, ou apenas uma atitude defensiva ou subsidiária da economia. Implica a atribuição ao Estado do poder-dever de estabelecer normas que propiciem a liberdade de iniciativa privada e justiça social, tendo como âncora o princípio da solidariedade. Ninguém causa dano à sociedade que aquele que exclui o Estado do processo concreto de liberdade, ao mesmo tempo, jurídica, política e social (*idem*, p. 112).

O paradigma da Social-Democracia e social-liberalismo: Após a II Guerra Mundial, os adeptos da Social-Democracia passaram a aceitar totalmente as instituições democráticas como valor político final e superaram aos poucos as atitudes anticapitalistas. Hoje, a Social-Democracia apresenta uma forma de realização social do Estado de Direito, com base na tese de que:

A economia de mercado não pode deixar de ter por fim o alcance da maior igualdade social possível entre os indivíduos, sendo lícito recorrer, quando necessário, a uma política tributária socializadora, assim como as diversas “formas de estatização”, visando a realizar a “socialização” da riqueza” (REALE, 2002, p.115).

Em suma, trata-se da finalidade social da economia e fidelidade plena aos princípios democráticos. O Estado tem função de regulamentador do processo econômico com limites à intervenção estatal na economia e utilizador de soluções estatizantes com frequência.

O paradigma do Estado Democrático de Direito: Trata-se do processo político-social que aos poucos veio determinando a confluência da idéia liberal com a idéia democrática. A simbiose do liberalismo com a democracia, que constitui a grande obra política da burguesia ao longo do século XIX, adquiriu força, antes da emergência da corrente socialista a partir do último quartel do século passado, mostrando que a democracia dispensa adjetivos por ser essencialmente liberal (REALE, 2002, p. 121).

Foram os teóricos da democracia, como Locke (1632-1704) e Hobbes (1588-1679) que nos herdaram o pensamento político liberal. No entanto, a maioria dos liberais herdou do pensamento pessimista de Hobbes a ideia do Estado como “mal necessário”, tentando reduzir-lhe cada vez mais as atribuições, em paradoxal contraste com o pensamento de Hobbes de um Estado todo-poderoso, capaz de defrontar-se com o egoísmo e as ambições inerentes ao ser humano.

Diante desse quadro pessimista, coloca-se o Estado Democrático de Direito como um paradigma da sociedade atual, visto como uma “invariante axiológica” por Reale. Trata-se do paradigma definitivo regulador da atividade econômica, defendendo os direitos inalienáveis dos cidadãos, vistos como pessoa humana e como ser essencialmente social. Esse paradigma jurídico

incorpora todas as modalidades de democracia definitivamente. Enfim, somente com estes paradigmas culturais teremos a justiça social e o bem comum realizados concretamente.

5. Princípios democráticos norteadores do comportamento contemporâneo à luz de Miguel Reale

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 caracteriza o Estado Brasileiro como Estado Democrático de Direito, tal como é enunciado no Art. 1, conforme a transcrição:

Art. 1º A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (*apud* REALE, 1999).
a soberania;
a cidadania;
a dignidade da pessoa humana;
os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O termo democrático traz à mente, de imediato, a idéia de “governo do povo”. Ou seja, é habitualmente associado aos aspectos de formação do governo, ao modo pelo qual são escolhidos aqueles que tomam as decisões em nome do povo.

“Indagando preliminarmente o acréscimo do adjetivo “Democrático” ao termo “Estado de Direito” indica o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado

de Direito e de Justiça Social, instaurado com base em valores fundantes da comunidade.

Analisando cuidadosamente cada inciso do Art.1º CR/88 supra transcrito, temos a soberania como o direito que cada nação tem de preservar sua própria identidade cultural e salvaguardar seus próprios interesses.

Destarte, para Reale, a cidadania e à dignidade da pessoa humana devem ser interpretadas de forma conjunta, pois o respeito devido à pessoa humana em sentido universal, não exclui, mas antes implica, a dimensão jurídico-política que cada membro da coletividade brasileira adquire pelo fato de nascer no território nacional, assegurando-lhe um campo específico de direitos e deveres, sem prejuízo da igualdade perante a lei (REALE, 1999, p.3).

A análise dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa é vedada toda e qualquer oposição ideológica, que redunde, por um lado, na estatização da economia, em dano da livre iniciativa, e, por outro, vise a dar à nossa sociedade civil configuração outra que não a resultante dos valores sociais do trabalho.

Finalizando análise dos incisos do Art. 1º CR/88, o princípio do “pluralismo político”, exclui toda e qualquer forma de totalitarismo político e um sistema de partido único. Todos esses incisos supracitados, só se legitimam em razão do parágrafo único do Art. 1º CR/88, pois “*todo o poder emana do povo*”, exercendo diretamente ou por meio de representantes por ele eleitos.

Considerações finais

Reale deixa bem claro que a “convivência democrática das ideologias”, só é possível em virtude do princípio da legalidade, a que todos se subordinam, como *conditio sine qua non* (pressuposto, condição sem a qual algo se torna irrealizável) de subsistência e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Sendo o liberalismo político o grande garantidor da democracia contemporânea. Afinal é o povo que confere soberania ao Estado, donde emanam as leis.

Nesse sentido, Reale coloca o Estado Democrático de Direito como um paradigma da sociedade atual, visto como uma “invariante axiológica”. Paradigma este regulador da atividade econômica, defendendo os direitos fundamentais e inalienáveis dos cidadãos.

Enfim, Reale prioriza o princípio da legalidade diante do conflito das ideologias a fim de assegurar o que os meios jurídicos sejam garantidos a todos.

Referências

- CELLA, José Renato Gaziero. *Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale*. Curitiba: Juruá, 2004.
- GUIMARÃES; PROTA, Leonardo (organizadores). *Filosofia e Cultura: escritos em homenagem a Antonio Paim*. Londrina: Humanidades: 2009.
- NASCIMENTO, S. F. A importância da Teoria Tridimensional do Direito e sua aplicabilidade nos Cursos de Direito: um estudo bibliográfico sobre Miguel Reale no período de 1986 a 2006. *In: Saberes Interdisciplinares*. Revista do Instituto de Ensino Super-

rrior Presidente Tancredo de Almeida Neves. Ano II, vol. 3, jan.-jul./2009. Revista do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves. Ano IV, vol. 7, jan.-jun./2011.

NASCIMENTO, S. F. *et al.* Os paradigmas da cultura contemporânea: um estudo bibliográfico sobre Miguel Reale no período de 1986 a 2006. *In: Saberes Interdisciplinares*. Revista do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves-IP-TAN- Ano IV, n. 7, jan.-jun./2011. São João del-Rei.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito de Ideologias*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, 1997.

Guiding Democratic Principles of Contemporary Behavior in the Light of the Jus-Philosopher Miguel Reale

Abstract: In a context that involves Contemporary Brazil's democratic physiognomy, and by means of a methodology based on bibliographic review, this article aims at conceptualizing some ideological aspects in *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias* (1999), by Miguel Reale (1910-2006). Thus, our aim is to justify the importance of this topic by virtue of its applicability and its interdisciplinary nature, emphasizing the link between Philosophy and Law. According to Miguel Reale, Democratic State of Law may be conceived of as a paradigm of current society. The author seems to assume human dignity as an axiological invariant. In Brazil's 1988 Legal System it is possible to identify the following guiding democratic principles: sovereignty, citizenship, dignity of human being, social values of work and free enterprise, and political pluralism. Finally, the author prioritizes the principle of legality in the face of the conflict of ideologies, ensuring the exercise of social and individual rights.

Keywords: Miguel Reale – Democratic State of Law – Democratic Principles